



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2017.

"Assegura às entidades populares e sem fins lucrativos o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º As entidades populares e sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Lei.

Art. 2º O espaço físico a ser cedido pelas unidades de ensino compreende salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências adequadas ao evento a ser realizado.

§ 1º - É vedada a utilização de que trata este artigo para atividades que:

- I - Tenha objeto ilícito;
- II - Interfira nas atividades regulares da escola;
- III - Tenha caráter político-partidário.

§ 2º - Excluem-se da utilização permitida neste artigo a biblioteca escolar, os laboratórios, as dependências reservadas à Diretoria, à Secretaria, à despensa e a guarda e conservação de equipamentos, tais como aparelhos de áudio, de vídeo e de som em geral, copiadoras e outros, classificados como de uso restrito às atividades didático-pedagógicas.

Art. 3º O espaço físico dos estabelecimentos escolares poderá ser cedido para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural e assistencial, especialmente:

- I - Reuniões;
- II - Seminários;
- III - Cursos;
- IV - Debates;
- V - Comemorações;
- VI - Competições esportivas.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA**

Art. 4º As entidades mencionadas no art. 1º deverão solicitar a cessão do espaço à direção da unidade de ensino.

§ 1º A autorização para utilização do espaço físico das escolas será definida com base no princípio da isonomia, vedada a fundamentação em critérios discriminatórios de qualquer natureza.

§ 2º A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito, garantido ao interessado em realizar o evento o direito de apresentação de recurso ao colegiado escolar.

Art. 5º As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta Lei ficam a cargo das entidades, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.

Art. 4º O representante legal da entidade cessionária será o responsável pelo bom uso do patrimônio da unidade de ensino, bem como pelos eventuais danos a ele causados durante o período de sua utilização, e pela segurança das pessoas do evento, obrigando-se, em nome da entidade, ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

**Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
04 de outubro de 2017.**


Deputado RAIMUNDO CORREIA
PODEMOS - ACRE